



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 399305/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALINE HORN CASEMIRO, ANA CAROLINA DA SILVA BOCASSANTA, ANA PAULA DE OLIVEIRA SIMOES, CHENG KO HSIN, CLAUDINEI DOS SANTOS, DANIELA WILHELM DE OLIVEIRA, DENISE ANIELLI KOERICH FERREIRA SOUZA, ELISABETH CANDIDO DE JESUS, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, EVELYN ROCHA VIEIRA, FELIPE PENAZZO JOHANNES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL ESPER GUERRA, GUSTAVO IEMBO MOSER, JAIRO ANTONIO BREIER GONCALVES, JOAO ROBERTO DA CONCEICAO JUNIOR, LUIS HENRIQUE CHOUAY DALL AGNESE, MARCIA APARECIDA KAMINSKI, MARLON BARQUEZ DE ASSIS, MICHELLY CRISTIANE PALUDO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAIMUNDA LITA CHAVES LOBO PROCOPIO, RAPHAEL MOURA DE VICENTE, RICARDO DE LIMA LACERDA, SORAIA MAYANE SOUZA MOTA, THAIS KELLY PESSIN

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3179/24 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Foz do Iguaçu. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Foz do Iguaçu, visando a contratação de pessoal para cargos diversos, regulamentada pelo Edital n.º 002/01/2022, publicado em 08/07/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 15/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/07/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

b) O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP encontrou o processo nº 398007/22, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Concurso para provimento de cargos diversos. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Provimento de cargos da área de educação. As peças juntadas nos dois processos são as mesmas. Apesar de no cadastro constar que são concursos para cargos diferentes, nos autos constam as justificativas para abertura de processo de seleção para os mesmos cargos. Sendo assim, deve o Ente manifestar-se a respeito.

c) Consta apenas o Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação, no qual já consta a contratada. Além disso, no item 8 do Termo de Referência, consta apenas dois orçamentos. Deste modo, deve o Ente anexar cópia integral do procedimento de dispensa, a fim de que seja possível averiguar o cumprimento de todos os requisitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3294/22-CAGE (peça 21), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 25-41, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução nº 13353/24 – CAGE – FASE 4 (peça 85) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Foz do Iguaçu:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real. (fls. 4).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 915/24-5PC (peça 88), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Foz do Iguaçu:

1. Para que, em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real. (fls. 4).

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

- I- Conceder registro ao ato de admissão em apreço;
- II- expedir a seguinte determinação ao Município de Foz do Iguaçu:
 - II.1- Para que, em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real. (fls. 4);
- III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e
- IV- após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente